

PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2014 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, aos 25 dias de julho de 2014, face à declaração de vencedor da empresa Brusfogo Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda EPP, realizado em 22 de julho de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 8 de julho de 2014, processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, destinado ao Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de Combate a Incêndio, para suprir as necessidades das Unidades da Secretaria de Educação do Município de Joinville/SC.

O recebimento dos envelopes contendo proposta comercial e habilitação, bem como a abertura dos mesmos ocorreu em sessão pública, no dia 21 de julho de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda., Bogo Filhos Materiais de Construção Ltda EPP., Extinville Comércio de Extintores Ltda., Contra-Chama Comércio de Extintores e Equipamentos Ltda – EPP., CM Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda., e Brusfogo Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda EPP.

A aquisição consistia em dois itens: para o item 01 são 500 unidades de abrigo para mangueira onde seu valor estimado é de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) unitário e seu valor total é de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) e para o item 02 são 500 unidades de mangueira de incêndio tipo 2, com 2 ½ de diâmetro e 25 metros de comprimento onde seu valor unitário

estimado é de R\$ 621,80 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) e o total para o item é de R\$ 310.900,00 (trezentos e dez mil e novecentos reais). Sendo que o valor total estimado para o processo é de R\$ 423.400,00 (quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos reais).

Durante a sessão foram abertos os envelopes com as propostas de preços em que a empresa Brusfogo foi declarada vencedora quando apresentou para o item 01 a marca Metalcasty no valor unitário de R\$ 224,80, perfazendo um total de R\$ 112.400,00 e para o item 02 a marca Metalcasty no valor unitário de R\$ 385,00 perfazendo um total de R\$ 192.500,00. O valor total de sua proposta foi de R\$ 304.900,00 (trezentos e quatro mil e novecentos reais). O segundo colocado, a empresa Bogo, apresentou para o item 01 a marca Olipê no valor unitário de R\$ 225,00, num total de R\$ 112.500,00 e para o item 02 a marca Bucka Petronyl no valor unitário foi de R\$ 499,95 e valor total R\$ 249.975,00. O valor total de sua proposta foi de R\$ 362.475,00 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta cinco reais). Posteriormente, nenhuma empresa colocada deu lance, face ao valor apresentado da primeira colocada.

Desta forma, procedeu-se à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da empresa arrematante em que todos estavam regulares. No momento da certificação dos documentos emitidos pela internet, verificou-se que a certidão negativa da prefeitura municipal de Brusque, apresentada pela empresa, não constava no rol de documentos emitidos em favor da mesma. Sendo assim, foi suspensa a sessão para diligência do documento apresentado e remarcada a sessão para o dia seguinte, 22 de julho de 2014, às 11:00 horas.

No dia 22 de julho, reiniciada a sessão, compareceu apenas o representante da empresa Bogo Filhos Materiais de Construção Ltda EPP, Sr. José Álvaro Bogo, que foi informado da diligência realizada junto à Prefeitura Municipal de Brusque, e confirmada a autenticidade da Certidão Municipal.

Por fim, a empresa Brusfogo foi declarada vencedora do certame. O representante da empresa Bogo, manifestou intenção de recurso, para tanto, lhe foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme item 10 do edital.

Na oportunidade da apresentação do recurso, foi concedido prazo à empresa vencedora, de 03 (três) dias úteis para apresentar suas contrarrazões. Findo o prazo de contra recurso, a empresa interessada não se manifestou formalmente.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e reconsideração das exigências.

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 22/07/14 e foi interposto no dia 25/07/14, isto é, dentro dos 3 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Destaca a Recorrente que a empresa *BRUSFOGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – EPP.*, venceu o Certame com proposta inexequível, isto porque o preço apresentado está abaixo do valor vendido pela fabricante do produto. Para comprovar, foram anexados orçamentos e documentos recebidos do fabricante.

Em seu arrazoado afirma que junto ao valor orçado não foram considerados os custos de frete de São Paulo/SP para Joinville/SC, em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a inclusão do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

Aduz ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, não cumpre o exigido no edital. Isto porque, não comprova o

fornecimento de equipamentos compatíveis com o objeto da presente licitação, quais sejam, mangueiras de incêndio.

Ao final requer que seja recebido seu recurso, julgando procedente, inabilitando a empresa *BRUSFOGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.*, anulando os atos posteriores e declarando vencedora a empresa Recorrente que ficou em segundo lugar no presente pregão presencial.

IV – DO MÉRITO

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, esta Pregoeira recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da Empresa Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Cumpre aqui salientar que foram examinados todos os argumentos discorridos na peça recursal da empresa *BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.*, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, para fundamentar as medidas adotadas e as ponderações formuladas na decisão final.

1) Da Inexequibilidade

Quanto ao valor apresentado pela empresa *BRUSFOGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.*, as razões apresentadas pela Recorrente estão resumidas abaixo:

[...] é inexequível, vez que o preço apresentado pela vencedora do certame é abaixo do valor vendido pela fabricante do produto conforme se denota dos orçamentos e documentos ora acostados.

[...] os preços dos orçamentos, ora acostados, estão sem a inclusão do frete de São Paulo/SP para Joinville, em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e ainda sem a inclusão de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

A Recorrente afirma, em síntese, que o preço cotado pela empresa é inexequível e apresenta juntamente com seu recurso, 2 (dois) orçamentos. Ocorre que nos orçamentos apresentados o valor do item 01 - abrigo para mangueira – de R\$ 198,50 é para pagamento a prazo e o valor de R\$ 189,25 para pagamento à vista. Assim como para o item 02 – mangueira de incêndio tipo 2, com 2 ½ de diâmetro e 25 metros de comprimento – o valor de R\$ 390,00 para o pagamento a prazo e o valor de R\$ 340,86 para o pagamento à vista.

Neste caso, a empresa vencedora do certame apresentou valores próximos aos descrito como pagamento a vista. Pois, para o item 01 apresentou o valor de R\$ 224,80 e para o item 02 o valor de R\$ 385,00. Além disso, em se tratando de comércio atacadista, poder-se-á adquirir os produtos com valores reduzidos ou ainda trabalhar com os produtos em seu estoque. Assim sendo, não há que se falar em inexecuibilidade da sua proposta.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o entendimento do Tribunal de Contas:

[...]

"No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular.

*Por outro lado, **cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.***

*Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque **sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.**" (Acórdão nº 697/2006 Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

[...] O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação

sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade.” (Acórdão 284/2008 – Plenário).

“[...] É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara).

Conforme destacado acima existem regras específicas para a determinação de preço inexequível, não cabendo aos licitantes interpretações próprias baseadas meramente em avaliações superficiais, não tendo nenhuma relevância legal ou sustentação jurídica.

Cumprindo ainda ressaltar uma importante ressalva feita pelo Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão da inexequibilidade:

“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restrita. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de proposta deficitária”. (Comentário a Lei de licitações e contratos administrativos).

“[...] a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos

exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, pág. 182).

[...] Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 628).

Diante disso, e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa declarada vencedora do certame, cumpriu plenamente ao instrumento convocatório quanto a sua proposta e documentação. Ademais, a partir do momento em que a empresa apresenta seus envelopes, acaba por confirmar sua intenção de participar do certame e concorda com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, tanto nas suas vantagens quanto nas suas responsabilidades.

Por fim, considerando as orientações do Tribunal de Contas da União, da doutrina e das disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista a exequibilidade proposta apresentada pela empresa **BRUSFOGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.**, foram consideradas improcedentes as alegações da Recorrente.

2) Do Atestado de Capacidade Técnica

A Recorrente também aduz a imprestabilidade do atestado de capacidade técnica pela empresa **BRUSFOGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.**, senão vejamos:

“[...] a licitante vencedora, não apresentou atestado de capacidade técnica com o descritivo dos itens licitados no presente pregão, conforme exigência do Edital, que comprovasse o fornecimento de equipamentos

compatíveis com o objeto da presente licitação, quais sejam, mangueiras de incêndio.

A Recorrente afirma que a licitante vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica com o descritivo dos itens licitados. Pois, em sua interpretação o atestado técnico apresentado deveria constar o termo específico para “mangueiras de incêndio”.

Também cumpre transcrever abaixo, o item 7.2, entre o rol de documentos de habilitação, em sua alínea “k”, afetas à matéria ora tratada:

“7.2 - A documentação, para fins de habilitação a ser incluída no Envelope nº 2 pelas licitantes, é constituída de:

(...)

***k) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove o fornecimento de equipamentos compatíveis com o objeto da presente licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo dos itens.** (grifo nosso).*

Diferentemente do que alega a Recorrente, de que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada pelo fato de seu atestado não ser equivalente com o objeto da licitação, o Tribunal de Contas da União determina expressamente que a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, deve pautar-se em exigir que as características e quantidades sejam similares as do objeto do Pregão.

De fato, a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica de objeto igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como, configura restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.

Não é de mais esclarecer que a finalidade da apresentação do atestado de capacidade técnica é demonstrar que as empresas que participam da disputa possuem a capacidade de gerenciar os materiais e/ou serviços em relação ao objeto constante da licitação.

Outra questão a ser destacada, refere-se à compatibilidade com objeto. É sabido que “compatível” não é igual. Inclusive, segundo entendimento do Tribunal de

Contas, para aferir a capacidade técnica, a exigência do atestado com relação ao objeto deve ser feita de forma genérica e não específica.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila decisão do Tribunal de Contas da União que veda a exigência de atestado de capacidade técnica serviços e/ou mercadorias no mínimo igual ao objeto do Pregão por:

“... impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão nº410/2006 – Plenário).

Ademais, não é redundante citar que a lei nº 10.520/2002, em seu artigo 9º prevê para a modalidade de Pregão a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei nº 8.666/1993 onde, em seu artigo 30º, inciso II estabelece:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]*

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Também o Tribunal de Contas da União, assim se manifesta:

“Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar interessados que não detenham a capacidade mínima de atender à Administração.” (Acórdão nº 1852/2010 – TCU – Segunda Câmara).

A corroborar o exposto acima, insta ressaltar que o instrumento convocatório previa aquisição global e não exigia na comprovação o fornecimento de qualquer quantitativo ou item específico em relação aos itens adquiridos, apenas

compatíveis, ou seja, semelhantes. Desta forma, pode-se afirmar com segurança, que a empresa declarada vencedora cumpriu plenamente o exigido ao apresentar em seu atestado a descrição dos seguintes itens: extintor de incêndio tipo PQS 4Kg, tubo de aço galvanizado de 2.1/2", curva galvanizada de 2.1/2", cordoalha de cobre nú 35mm, cordoalha de cobre nú 50mm, abrigo para hidrante 45x75x17cm, central de alarme de incêndio, registro globo angular 45°, sinalizador sonoro visual e bloco autônomo de emergência com 2 faróis .

Em destaque, o documento contestador não trouxe novos elementos à decisão anterior desta Pregoeira, o que acarreta na manutenção do julgamento supramencionado. E, diante da ausência de fundamentos legais e com esteio nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Indisponibilidade do Interesse Público, dentre outros, resolvo INDEFERIR os argumentos do recurso impetrado pela empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo a classificação e habilitação da empresa declarada vencedora.

V – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, conheço o recurso interposto pela empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 068/2014 onde a Pregoeira julga improcedente o recurso apresentado pela recorrente, inalterando a decisão proferida mantendo vencedora do certame a empresa **BRUSFOGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – EPP.**

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


Pécia Blasius Borges
Pregoeira

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Pregoeira de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 27 de agosto de 2014.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

